

Boletim de Jurisprudência

Turmas

Secretaria de Gestão da Informação Institucional
Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Seção de Divulgação

62/2013

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL

Indenização

Assalto sofrido pelo empregado. Culpa do empregador. Indenização por dano moral e material. Não pode ser atribuída ao empregado a culpa por assalto sofrido pelo empregado no percurso de casa para o trabalho. A segurança pública sabidamente deficiente afasta a responsabilidade do empregador no evento danoso, sobretudo quando o empregado que vive numa grande metrópole opta por realizar o percurso a pé, em detrimento do transporte público, em que pese a precariedade deste. (TRT/SP - 00007723520125020042 - RO - Ac. 1ªT [20130758137](#) - Rel. WILSON FERNANDES - DOE 29/07/2013)

APOSENTADORIA

Complementação. Direito material

Suplementação de Aposentadoria. Manutenção do contrato de trabalho. Benefício indevido. A manutenção do vínculo empregatício, após a concessão da aposentadoria, impede o recebimento da suplementação. Os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Nesse contexto, o permissivo legal que contempla a possibilidade de manutenção do contrato de trabalho, mesmo após a aposentação, não pode ser estendido tacitamente para situações desprovidas de previsão normativa, contemplando a possibilidade de recebimento da complementação cumulativamente aos salários do trabalhador na ativa. Aplicação do artigo 3º da LC 108/2001. (TRT/SP - 01921001720095020444 - RO - Ac. 7ªT [20130751337](#) - Rel. LUIZ ANTONIO M. VIDIGAL - DOE 26/07/2013)

BANCÁRIO

Jornada. Adicional de 1/3

BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. Compete ao empregador bancário fazer prova em juízo quanto às efetivas condições de trabalho do empregado sujeito à jornada de trabalho de 8 horas, sob alegação de exercício de cargo de confiança. Tratando-se de trabalho basicamente técnico, sem qualquer diferenciação traduzindo encargos de chefia ou especial confiança, devido o pagamento de horas extras, consideradas as excedentes à sexta hora diária. (TRT/SP - 00010266320125020444 - RO - Ac. 3ªT [20130756916](#) - Rel. ROSANA DE ALMEIDA BUONO - DOE 24/07/2013)

CHAMAMENTO AO PROCESSO OU DENUNCIAÇÃO À LIDE

Admissibilidade

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. OBRIGAÇÃO A CARGO DA FAZENDA ESTADUAL. LITISCONSÓRSIO OBRIGATÓRIO. PRELIMINAR DE CHAMAMENTO AO PROCESSO ARGUIDA PELA 1ª RÉ ACOLHIDA. Os recibos de pagamento juntados aos autos não deixam dúvida de que a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo é a fonte pagadora da complementação de aposentadoria, o que significa que há patente interesse público a exigir que a Fazenda Estadual seja incluída na lide e possa exercer o direito de defesa. Trata-

se aqui, a toda evidência, da hipótese prevista no inciso III, do artigo 70 do CPC, na qual a denúncia da lide é obrigatória. Acolhida a preliminar de chamamento ao processo arguida pela 1ª reclamada para incluir a Fazenda Estadual no polo passivo da ação, e conseqüentemente, declarar nula a sentença proferida pelo Juízo *a quo*, reabrindo-se a instrução processual para que seja citada a Fazenda do Estado de São Paulo dos termos da petição inicial, processando-se o feito como de direito. (TRT/SP - 00027577820115020008 - RO - Ac. 8ªT [20130574141](#) - Rel. RITA MARIA SILVESTRE - DOE 30/07/2013)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano moral em geral

DANO MORAL. O autor provou que, em reunião mensal realizada com todos os empregados e diretores da empresa, foi obrigado a vestir uma camiseta do "Gerente Papagaio - Falou, falou, falou, mas esqueceu do resultado", bem como subir em um palco, para que fosse humilhado perante os demais empregados. Assim, presentes os requisitos legais supramencionados, subsiste o dever de indenizar. No tocante ao valor da indenização, caracterizado ato ilícito, atentando ao tempo de serviço do autor, valor da remuneração mensal, o porte econômico da empresa e a intensidade do prejuízo, reputo superestimado o arbitramento e o reduzo de R\$50.000,00 para R\$10.000,00, mantidos os demais critérios de apuração fixados pela primeira instância. Recurso da reclamada parcialmente provido. (TRT/SP - 00017547520115020465 - RO - Ac. 14ªT [20130755359](#) - Rel. REGINA APARECIDA DUARTE - DOE 26/07/2013)

Indenização por danos morais. Arbitramento. São elementos balizadores da quantificação do valor da reparação, a condição do ofendido e do ofensor, a compensação pelo dano causado, a punição do agente e o desestímulo à prática da conduta reprovada (dimensões pedagógica e repressiva da sanção), o não enriquecimento do ofendido, dentre outros. Inegável a indispensabilidade de tais parâmetros, não se podendo deixar de considerar que os legisladores constitucional e ordinário alçaram, para o momento da aferição do *quantum* indenizatório, como essencial ao julgador, a observância do princípio da proporcionalidade (razoabilidade). (TRT/SP - 00015003420065020318 - RO - Ac. 12ªT [20130750675](#) - Rel. ORLANDO APUENE BERTÃO - DOE 26/07/2013)

DEPÓSITO RECURSAL

Pressuposto de recebimento

DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO POR EMPRESA QUE NÃO REQUER SUA EXCLUSÃO DA LIDE. NÃO CONFIGURADA. Saliente-se que, a despeito de a terceira reclamada não ter efetuado o depósito recursal, é aplicável ao caso em tela o disposto na Súmula nº 128, III, do C. TST, que determina que, no caso de condenação solidária, o depósito recursal efetuado por uma das empresas aproveita as demais, quando a depositante não requer sua exclusão da lide, o que se coaduna ao caso em análise. (TRT/SP - 00021700420125020014 - AIRO - Ac. 17ªT [20130763980](#) - Rel. SORAYA GALASSI LAMBERT - DOE 26/07/2013)

DIREITO ADQUIRIDO

Efeitos

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. Sendo a complementação de aposentadoria decorrente do contrato de trabalho, devem ser obedecidas as regras estabelecidas no curso da relação empregatícia. O fato de a responsabilidade pelo pagamento da complementação ter passado para o Estado não modifica a situação do ex-empregado, não se podendo aplicar as regras do regime estatutário sob pena de ofensa ao direito adquirido. (TRT/SP - 02806009520095020044 - RO - Ac. 8ªT [20130778979](#) - Rel. SILVIA ALMEIDA PRADO - DOE 06/08/2013)

EXECUÇÃO

Extinção

EXECUÇÃO DE DÍVIDA ATIVA. A Agravante pretende a extinção da execução sob a alegação do efeito pagamento. Em impugnação aos embargos à execução, a União reconheceu o pagamento da dívida relacionada à Certidão de Dívida Ativa 80.5.05.007205-84 e aduziu a falta de pagamento das demais. O pagamento da CDA levou a extinção de parte da execução (fls. 515). No que diz respeito às demais CDAs, verifica-se que o parcelamento administrativo foi rejeitado, retornando a situação de dívida ativa ajuizada em 02 de julho de 2011, conforme informações da própria Agravada. As informações prestadas pelo Ministério da Fazenda indicam que a Agravante realizou vários pagamentos mensais (fls. 531/539), sendo que a Agravada não demonstrou ou indicou existir diferenças. A Lei 11.941/2009 prevê que os valores pagos pelas pessoas que se mantiverem ativas no parcelamento poderão ser amortizadas (art. 7º). O parágrafo 2º, art. 12, Lei 10.522/2002, prevê que "enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela." No caso de rejeitado o parcelamento, segundo a Agravada, os pagamentos não foram imputados e a dívida permaneceu ativa, devendo a parte interessada requerer a restituição dos valores pagos, nos termos do art. 5º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 15, de 1º de setembro de 2010. No mesmo sentido, é a Nota Corat 03, de 30 de abril de 2000. Porém, entendo haver um paradoxo no sistema de arrecadação fiscal nesse aspecto. Assim, considerando que a parte interessada deve proceder o pagamento mensal, enquanto espera o deferimento do pedido, a boa fé do particular que procura regularizar sua situação perante a União, se socorrendo dos parcelamentos fiscais, e que não houve impugnação específica em relação aos valores pagos (indicação de diferenças), acolho o recurso para extinguir a execução pelo pagamento do débito. (TRT/SP - 01425006220075020261 - AP - Ac. 14ªT [20130755723](#) - Rel. FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO - DOE 26/07/2013)

FALÊNCIA

Execução. Prosseguimento

Agravo de Petição. VASP. 1. Recuperação Judicial. Competência da Justiça do Trabalho para deliberar sobre pedido de desconsideração da personalidade jurídica em face de sócio/acionista da executada principal. Rejeita-se a preliminar. 2. Responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo. Ausência de real possibilidade de influenciar nos rumos da companhia. Acionista não controlador não pode ser responsabilizado pelos atos de gestão do acionista majoritário. Dou

provimento. (TRT/SP - 00483002020035020062 - AP - Ac. 7ªT [20130764048](#) - Rel. LUIZ ANTONIO M. VIDIGAL - DOE 30/07/2013)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (ADICIONAL)

Cálculo. Insalubridade. Base: mínimo geral ou profissional

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. ARTIGO 192 DA CLT. Em virtude da liminar deferida pelo Exmo. Sr. Presidente do Supremo Tribunal Federal que suspendeu liminarmente a aplicação da Súmula nº 228 do C. TST até final decisão colegiada sobre o mérito da Reclamação n.º 6266-0 MC/DF, proveniente da Confederação Nacional da Indústria, tem-se que enquanto não houver alteração legislativa, deverá continuar a ser observado como base de cálculo para o adicional de insalubridade ou o salário mínimo ou outro parâmetro diverso, estabelecido por negociação coletiva. Não havendo norma legal ou convencional estabelecendo base de cálculo e critério substitutivos para o adicional de insalubridade, fica mantida a vigência do art. 192 da CLT que estabelece o salário mínimo como sua base de cálculo. (TRT/SP - 00006743020115020254 - RO - Ac. 3ªT [20130756932](#) - Rel. ROSANA DE ALMEIDA BUONO - DOE 24/07/2013)

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Geral

REDUÇÃO DO INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. SINDICATO. ILEGITIMIDADE. O sindicato não possui legitimidade para dispor sobre a redução do intervalo para refeição, uma vez que o parágrafo 3º do artigo 71 da CLT prevê expressamente que o intervalo para repouso somente pode ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho, ouvida a Secretaria de Segurança e Higiene do Trabalho. Ademais, tratando-se de norma de ordem pública, que assegura a higiene e segurança do trabalhador, não está sujeita à negociação coletiva. Neste sentido, a Orientação Jurisprudencial 342 da SDI-I do C. TST. (TRT/SP - 00009229320115020254 - RO - Ac. 3ªT [20130756762](#) - Rel. ROSANA DE ALMEIDA BUONO - DOE 24/07/2013)

MULTA

Administrativa

EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Com a Emenda Constitucional nº 45/2004, a Justiça do Trabalho passou a ter competência para as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (art. 114, VII, CF). Portanto, acolhe-se o apelo. (TRT/SP - 00001355120115020032 - AP - Ac. 14ªT [20130755715](#) - Rel. FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO - DOE 26/07/2013)

NORMA COLETIVA (EM GERAL)

Convenção ou acordo coletivo

As cláusulas coletivas que estabelecem redução do intervalo legal para refeição e descanso não têm eficácia, porque ferem o art. 71, parágrafo terceiro, da CLT. O disposto no art. 7º inciso XXVI da Constituição Federal deve ser interpretado nos limites da lei. No mesmo sentido, a Súmula 437, II do C. TST. (TRT/SP -

00028326020115020027 - RO - Ac. 17ªT [20130763564](#) - Rel. THAIS VERRASTRO DE ALMEIDA - DOE 26/07/2013)

NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

Efeitos

Sem comprovação de que a primeira reclamada havia sido regularmente citada para integrar o polo passivo da presente reclamatória antes da audiência de 02/07/2012, impõe-se o acolhimento da preliminar de nulidade do indeferimento de juntada de defesa pela primeira reclamada, bem como da decretação de sua revelia (fl. 327), determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vara de Origem para prosseguimento do feito, inclusive com a reabertura da instrução processual (TRT/SP - 00541002220095020255 - RO - Ac. 17ªT [20130763602](#) - Rel. THAIS VERRASTRO DE ALMEIDA - DOE 26/07/2013)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Contribuição. Incidência. Acordo

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO APÓS A SENTENÇA. A par da possibilidade de conciliação entre os litigantes após o trânsito em julgado da sentença, há que se observar na discriminação de verbas, a proporção entre as parcelas de natureza salarial objeto da condenação e as parcelas acordadas, para cálculo de incidência de contribuição previdenciária, nos termos do artigo 195 da Carta Magna, sob pena de se considerar, de natureza salarial, o valor total acordado, sobre o qual impõe-se o recolhimento previdenciário. Recurso provido. (TRT/SP - 00000348320105020085 - RO - Ac. 3ªT [20130746554](#) - Rel. SONIA MARIA PRINCE FRANZINI - DOE 26/07/2013)

PROVA

Relação de emprego

VÍNCULO DE EMPREGO - INÍCIO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Tendo em vista a prova testemunhal formada nos autos, em especial o depoimento da primeira testemunha do reclamante, que comprovou a prestação de serviços em data anterior ao período registrado, impõe-se a manutenção da sentença que determinou a retificação na CTPS do autor. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00002280220125020445 - RO - Ac. 3ªT [20130756924](#) - Rel. MERCIA TOMAZINHO - DOE 24/07/2013)

RECURSO

Adesivo

RECURSO ADESIVO. CABIMENTO. AÇÃO RECONVENCIONAL. Nota-se que a lei é clara ao dispor que a parte só poderá recorrer adesivamente se houver sucumbência recíproca e uma das partes já houver interposto o recurso. Com efeito, a reclamada, embora vencida na ação originária, não interpôs qualquer recurso. Portanto, não há espaço para a interposição de recurso adesivo pelo reclamante. Na verdade, de "adesivo" não tem nada o apelo do reclamante, já que é o único a recorrer da decisão da reclamação originária. A reconvenção possui nítido caráter de ação autônoma, o que afasta a possibilidade de se utilizar o recurso adesivo na ação principal para "acompanhar" o apelo que fora interposto somente contra a decisão da ação reconvenicional. São duas ações que tramitam no mesmo processo, afastando, assim, a incidência do artigo 500 do CPC, acima

citado. Nesse sentido, o artigo 317 do CPC. Recurso a que se nega conhecimento. *EX OFFICIO*. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O caso em comento não se assemelha a discussões sobre pactos de não-concorrência entre empregador e empregado, o que levaria a melhor elucidação da matéria, trazendo por certo a celeuma à nossa competência, eis que tais contratos decorrem da relação de emprego, pois, normalmente são assinados com o vínculo ainda vigente ou, quando muito, ao término do contrato de trabalho. Mas este não é o caso dos autos, onde o reclamante se desligou da empresa reconvinte, tendo inclusive, laborado para outra empresa por algum tempo, para, só depois, constituir empresa com mais duas pessoas, empresa esta que, segundo a ré-reconvinte, estaria engendrando atitudes de deslealdade comercial. Restando claro que a causa de pedir aponta suposta atitude desleal por parte da empresa constituída pelo reconvindo e outros dois sócios, foge à competência desta Justiça Obreira, nos termos do artigo 114 da Lei Maior. (TRT/SP - 00005071520115020027 - RO - Ac. 12ªT [20130769546](#) - Rel. MARIA ELIZABETH MOSTARDO NUNES - DOE 02/08/2013)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Terceirização. Ente público

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 71, parágrafo 1º, DA LEI Nº 8.666/93. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS E LEGAIS DA PRESTADORA DE SERVIÇO COMO EMPREGADORA. *CULPA IN VIGILANDO* CARACTERIZADA. A reclamante, empregada da primeira reclamada (prestadora de serviços), atuou em benefício do segundo reclamado (tomador de serviços). Ao tomador, em consequência, é atribuída a responsabilidade subsidiária pelos créditos deferidos à reclamante (Súmula 331, IV e V, do C. TST), imposição que também decorre do conceito de culpa *in vigilando*, do disposto nos artigos 927 do Código Civil (aplicação subsidiária), 455 da Consolidação das Leis do Trabalho e 16 da Lei nº 6.019/74 (por analogia). No caso de entes da administração direta e indireta, é imprescindível a averiguação do estrito cumprimento das obrigações impostas pela Lei 8.666/93, em especial as disciplinadas nos artigos 58, III, 66 e 67. Recurso patronal ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00015550520125020017 - RO - Ac. 14ªT [20130756002](#) - Rel. REGINA APARECIDA DUARTE - DOE 26/07/2013)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão proferida em sede de controle direto de constitucionalidade pelo Excelso STF (ADC 16) no sentido de que a Lei 8666/1993, embora constitucional, não afasta a responsabilidade da administração pública no caso de culpa na contratação através de empresa interposta. Não se presume a irregularidade da contratação efetuada pela Administração Pública, de modo que a imputação de responsabilidade nessas situações depende da análise de cada caso concreto, a fim de que seja aferida eventual culpa "in vigilando" no tocante ao controle do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços. A segunda reclamada em nenhum momento demonstra efetivamente o exercício do poder-dever de fiscalização, no curso da execução do contrato, nos termos dos artigos 27, 31, 56, 58 e 67 da Lei 8666/93, ônus que lhe competia, conforme artigo 818 da septuagenária CLT, combinado com o artigo 333, inciso II, do CPC de 1973. Este fato, por si só, acaba por configurar culpa "in vigilando" e dá ensejo à responsabilidade subsidiária. Recurso ordinário da Fazenda Pública do Estado de São Paulo a que se nega provimento. (TRT/SP -

00018160820115020048 - RO - Ac. 11ªT [20130740203](#) - Rel. RICARDO VERTA LUDUVICE - DOE 23/07/2013)

Administração Pública. Responsabilidade subsidiária. Lei 8.666/93. A responsabilização do Poder Público, como devedor subsidiário, não significa afastar a incidência do § 1º do art. 71 da Lei 8.666/93. Tal dispositivo apenas veda a transferência de encargos trabalhistas à Administração Pública quando inadimplente o devedor principal. A subsidiariedade não se confunde com a transferência da responsabilidade vedada pelo dispositivo legal em questão. O responsável pelo débito continua a ser a empresa prestadora de serviços; a Administração Pública é mera devedora subsidiária. Entendimento diverso retiraria o sentido do § 2º do mesmo art. 71, segundo o qual a Administração Pública responde solidariamente pelos créditos previdenciários. Ora, se responde por tais créditos, como mais razão responderá pelos trabalhistas, os quais, de natureza privilegiada, preferem àqueles. (TRT/SP - 00033285220115020007 - RO - Ac. 1ªT [20130757963](#) - Rel. WILSON FERNANDES - DOE 29/07/2013)

REVELIA

Configuração

REVELIA E CONFISSÃO. As supostas deficiências quanto à audiência do pregão não constituem justificativa para relevar as consequências jurídicas que decorrem da ausência da parte na audiência (CLT, 844). Nego provimento ao recurso da reclamada. (TRT/SP - 00002551920125020078 - RO - Ac. 14ªT [20130755332](#) - Rel. REGINA APARECIDA DUARTE - DOE 26/07/2013)

RITO SUMARÍSSIMO

Geral

RECURSO ORDINÁRIO. RITO SUMARÍSSIMO. PEDIDOS ILÍQUIDOS. A regra do inciso I do art. 852-B da CLT determina que o pedido deve ser certo e determinado com o valor correspondente. O objetivo da regra acima citada foi conferir celeridade e dinamismo na instrução e julgamento das causas sujeitas ao rito sumaríssimo. Através da determinação do valor de cada pedido o juiz pode julgar a demanda com maior rapidez. A ausência de liquidação de qualquer dos pedidos destoava do objetivo da regra prevista no inciso I do art. 852-B da CLT, o que enseja o arquivamento do feito e sua conseqüente extinção sem resolução do mérito por inépcia da inicial, conforme parágrafo 1º do art. 852-B da CLT. (TRT/SP - 00007729620135020075 - RO - Ac. 12ªT [20130750730](#) - Rel. PAULO KIM BARBOSA - DOE 26/07/2013)

SALÁRIO (EM GERAL)

Prêmio

PRÊMIO INCENTIVO. LEI ESTADUAL Nº 8.975/94. NATUREZA NÃO SALARIAL. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. O art. 4º, da Lei Estadual 8.975/94, a qual criou o prêmio incentivo é explícita no sentido de que o citado benefício não se integra ao salário ou vencimento para nenhum efeito. Pelo princípio da legalidade, não há como se justificar a incidência deste título em férias, abono de férias, horas extras, 13º salário e FGTS. O título foi criado sem a natureza salarial. O fato de o prêmio incentivo ser pago de forma habitual, de forma objetiva, não implica dizer que esta habitualidade justifica a incidência. Recurso não provido. (TRT/SP -

00010463720125020482 - RO - Ac. 14ªT [20130755740](#) - Rel. FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO - DOE 29/07/2013)

SALÁRIO-UTILIDADE

Transporte

VALE TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. Constitui ônus do empregador a prova da desnecessidade da concessão do benefício de vale-transporte, por se tratar de um direito do empregado e uma obrigação do empregador. Não tendo a reclamada se desincumbido desse ônus, impõe-se a condenação à indenização pela não concessão integral do referido benefício. Recurso da primeira reclamada não provido. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Na hipótese do tomador de serviços ser órgão da Administração Pública direta ou indireta, a responsabilidade subsidiária emerge não de modo automático, o que é vedado pela decisão proferida na ADC 16, que dispõe haver no contrato com a administração pública impossibilidade jurídica na transferência consequente e automática a esta dos encargos trabalhistas da empresa contratada, por força da proibição contida no artigo 71, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, mas pelo seu comportamento omissivo, é dizer, por ter atuado com culpa *in vigilando*, em vez de fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pela empresa fornecedora de mão-de-obra. Recurso do município não provido. (TRT/SP - 00018320820125020086 - RO - Ac. 3ªT [20130746384](#) - Rel. SONIA MARIA PRINCE FRANZINI - DOE 25/07/2013)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Quadro de carreira

CONAB. Progressões por merecimento. Violação ao Regulamento de Pessoal. Inocorrência. O direito às progressões por merecimento não é automático, em face do seu caráter subjetivo. Impossibilidade de o juízo suprir a necessidade de deliberação da empresa e a efetiva avaliação de desempenho funcional. Recurso do autor a que se nega provimento. (TRT/SP - 00000969120125020073 - RO - Ac. 7ªT [20130768922](#) - Rel. LUIZ ANTONIO M. VIDIGAL - DOE 02/08/2013)

TRABALHO TEMPORÁRIO

Contrato de trabalho

Contrato temporário. Ausência dos requisitos legais. Nulidade. Não preenchidos os requisitos legais, deve ser declarado nulo o contrato temporário, com o consequente reconhecimento de contrato por prazo indeterminado, devendo ser retificada a CTPS do obreiro. (TRT/SP - 00023488520115020046 - RO - Ac. 12ªT [20130750560](#) - Rel. ORLANDO APUENE BERTÃO - DOE 26/07/2013)